

**MENSAGEM A-Nº 114/2024 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº
885, DE 2021**

São Paulo, 27 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 885, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.970.

De origem parlamentar, o projeto obriga as operadoras de planos de assistência à saúde reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a informar ao consumidor, na fatura de cobrança, em porcentagem e de forma pormenorizada, os itens que compõem o valor da contraprestação financeira (artigo 1º), bem como veda que as operadoras de planos de assistência à saúde reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS recusem-se em ofertar a venda de seus planos de saúde, aos consumidores pessoas físicas, pelos mesmos preços aplicados aos consumidores já atendidos (artigo 2º).

Embora reconheça os elevados desígnios do Legislador, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, em razão do inafastável vício de inconstitucionalidade nela contido.

Em que pese a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre consumo e proteção e defesa da saúde, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e política de seguros, bem como fiscalizar as operações de seguros (artigo 22, incisos I e VII e artigo 21, inciso VIII da Constituição Federal), temas que constituem o cerne da proposta.

No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Esse diploma estabelece que as

operadoras de planos de assistência à saúde devem submeter-se às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sendo atribuição desta Agência articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde.

Dessa forma, não há espaço normativo para que o Estado disponha sobre planos e seguros privados de saúde. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, os planos de saúde têm íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, em razão de seu componente atuarial (ADI nº 4.701). Por esse motivo, ao julgar lei do Estado da Paraíba que estabelecia obrigações referentes a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários, a Corte Constitucional reconheceu a inconstitucionalidade da lei estadual, por não ter o Estado competência para dispor sobre a matéria (ADI nº 7.029).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 885, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth
**VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE
GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.